



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.724425/2011-09
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.449 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 29 de setembro de 2022
Recorrente DOMINGOS DE ARAUJO LIMA NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Data do fato gerador: 31/12/2006, 31/12/2007

GANHO DE CAPITAL. CESSÃO DE DIREITOS. PRECATÓRIO JUDICIAL.

O contribuinte que cede a terceiros o direito de crédito previsto em precatório judicial sujeita-se à tributação do Imposto de Renda sobre o ganho de capital, cujo custo de aquisição é zero.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deu provimento.

Não votou o Conselheiro Eduardo Newman de Mattera Gomes, tendo em vista que a relatora, conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, apresentou seu voto na integralidade em sessão realizada em 26/11/2021.

Conforme publicado em pauta, designado como redator ad hoc o Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho.

Mário Pereira de Pinho Filho – Redator designado *Ad hoc*
(assinado digitalmente)

(assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes - Presidente em Exercício

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-010.449 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10410.724425/2011-09

Relatório

O presente processo trata de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de multa de ofício e juros de mora, tendo em vista a apuração de ganho de capital na cessão de direito reconhecido em precatório judicial, decorrente de ação trabalhista.

A Impugnação foi considerada improcedente, razão pela qual foi interposto Recurso Voluntário, julgado em sessão plenária de 13/09/2017, prolatando-se o Acórdão nº 2201-003.902 (e-fls. 125 a 137), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2006, 31/12/2007

CESSÃO DE PRECATÓRIOS. APURAÇÃO DE GANHO DE CAPITAL. RETENÇÃO CRIADA POR ESTADO. VALORES RECOLHIDOS AOS COFRES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO À FAZENDA NACIONAL.

A diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição na cessão de direitos representativos por créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública (precatórios) está sujeita à apuração do ganho de capital pelo cedente.

Valores que eventualmente tenham sido retidos e recolhidos aos cofres estaduais através de documentos de arrecadação do Estado e em função de regra criada por este, não podem ser opostos à Fazenda Pública Federal, ainda que tenha se atribuído aos valores assim apropriados a denominação de imposto de renda, porque este tributo é de competência exclusiva da União, a quem compete criar regras sobre regimes de tributação, o que inclui a sistemática de retenção na fonte.

ENUNCIADO Nº 73 DA SÚMULA CARF. MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO.

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento o valor da multa de ofício aplicada.

Cientificado em 12/04/2019 (Aviso de Recebimento - fl. 147), o Contribuinte interpôs, em 29/04/2019 (Termo de Solicitação de Juntada - fls. 148), o Recurso Especial de fls. 150 a 181, com fundamento no artigo 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento para rediscussão da matéria **custo de aquisição considerado na apuração de ganho de capital, na cessão de direito reconhecido em precatório judicial com deságio**, conforme despacho de 11/03/2020 (e- fls. 242 a 244).

No Recurso Especial o Contribuinte apresenta suas alegações mediante a reprodução do inteiro teor do voto proferido no Acórdão nº 102-46.122, indicado como paradigma e, ao final, pede que seja conhecido e provido o Recurso Especial, reformando-se o acórdão recorrido, reconhecendo-se a inexistência de ganho de capital na cessão de direito com deságio, ao fundamento de que o custo de aquisição de créditos trabalhistas assegurados por precatório deveria ser determinado pelo valor da remuneração ou salário estipulados judicialmente como devidos pelo esforço laboral do servidor.

O processo foi encaminhado à PGFN em 24/03/2020 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 245) e, em 27/03/2020 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 264), foram oferecidas as Contrarrazões de e-fls. 246 a 263.

Em sede de Contrarrazões, a Fazenda Nacional apresentou os seguintes argumentos:

- a legislação do Imposto de Renda, seguindo a autorização constitucional e os contornos do CTN, determina a tributação dos ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, sendo o ganho de capital o resultado positivo da alienação de bens ou direitos de qualquer natureza;

- alienação de um direito de crédito a ser recebido no futuro, como é o caso do precatório, torna disponível ao alienante (cedente) uma riqueza nova, tanto é assim que o art. 46 da Lei nº 8.541, de 1992 diz que o IR sobre os rendimentos pagos por precatório só passa a ser devido quando há a aquisição da disponibilidade financeira pelo beneficiário, ou seja, quando o precatório é pago;

- antes da cessão, o cedente não possui ainda o rendimento, mas tão somente o direito de recebê-lo, portanto no momento em que o cedente vende esse direito de receber o crédito ele recebe um preço e é aí que seu patrimônio é acrescido;

- em outras palavras, o acréscimo patrimonial, nessa situação, decorre exclusivamente do negócio jurídico celebrado entre o cedente e o cessionário, consubstanciando um ganho de capital;

- isso porque a cessão de direitos (inclusive do direito de receber um crédito por meio de precatório) se enquadra perfeitamente no conceito de alienação apta a gerar um ganho de capital trazido pela legislação, perfectibilizado o fato gerador do Imposto de Renda sobre tal ganho, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 7.713, de 1988;

- convém observar que não há que se falar em “perda de capital” para o cedente, em consequência da cessão creditícia, uma vez que este, por opção, cedeu onerosamente (obteve, portanto, ganho financeiro) o crédito para o cessionário, mediante negócio jurídico;

- nos termos do art. 46, da Lei nº 8.541, de 1992, quando do trânsito em julgado do mérito do processo de conhecimento relativo à fixação do valor do débito, não há acréscimo patrimonial para o demandante (cedente, no caso):

“Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, **no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.**”

- ou seja, quando transita em julgado a decisão que fixa o valor a ser pago ao demandante (certeza e liquidez do título judicial), não há inclusão deste valor na declaração de bens e direitos do credor (no patrimônio do cedente), nem que este fosse pessoa jurídica, pois seria mero ato contábil que não afeta o patrimônio;

- o cedente tem, na realidade, ao invés da mera expectativa de receber um acréscimo patrimonial em momento futuro (e normalmente incerto, em especial quando se trata de precatórios estaduais), um ganho pelo recebimento antecipado, pois haverá a possibilidade de imediata disponibilidade dos recursos (liquidez financeira);

- há, portanto, efetivo acréscimo patrimonial e ganho de capital a atrair a incidência do Imposto de Renda;

- sob o prisma da apuração do ganho de capital na operação em tela, o custo de aquisição a ser considerado na primeira cessão do crédito a ser pago por meio de precatório – que é a operação que verdadeiramente se discute – deve ser considerado zero, em face do que dispõe o art. 16, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, porque não existe valor previamente pago pelo cedente pela aquisição desse crédito (o beneficiário original do precatório não o comprou, obviamente);

- se o negócio jurídico tem por objeto uma cessão de crédito, a apuração do ganho de capital deve atentar à cessão em si; não se confundindo com a relação de direito material discutida no processo, do qual o polo ativo foi cedido;

- destarte, o ganho de capital relativo à cessão de crédito, a ser apurado pelo cedente, será a diferença entre o valor recebido do cessionário e o custo de aquisição;

- nos termos do art. 16, *caput*, da Lei nº 7.713, de 1988, “[o] custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago”, e quando o direito negociado é justamente um crédito consubstanciado em um precatório judicial, obviamente que não haverá um preço ou valor que tenha sido pago pela aquisição do bem, pois não se compra um precatório;

- desse modo, via de regra, esse custo de aquisição será considerado igual a zero, uma vez que, em geral, não há valor pago (pelo cedente) para a obtenção do crédito ou pela cessão em si, bem como não há possibilidade de aplicação das modalidades de atribuição de custo de aquisição de que tratam os incisos I a V, do art. 16, da Lei nº 7.713, de 1988;

- ou seja, na falta de norma específica para o caso, aplica-se o § 4º, do art. 16, da Lei nº 7.713, de 1988, segundo o qual “o custo é considerado igual a zero no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, **assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previsto neste artigo**”;

- vale destacar os precedentes jurisprudenciais no mesmo sentido (custo zero de aquisição) tanto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1ª Região - AC 0044108-90.2007.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 p.533 de 18/07/2014), quanto do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF 2ª Região – 3ª Turma Especializada – Apelação Cível n. 2013.51.01.007688-1 – Rel. Desa. Lana Regueira – Relator p. Acórdão Des. Ricardo Perlingeiro – E-DJF2R 16/07/2014);

- deste modo, não merecem prosperar as alegações do Contribuinte, estando a tributação pelo Imposto de Renda sobre o ganho de capital oriundo da cessão de crédito de precatório, bem como sua apuração, em consonância com as disposições constitucionais e legais atinentes à matéria.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que seja negado provimento ao recurso.

Voto

Mário Pereira de Pinho Filho – Redator designado *Ad hoc* para a formalização da decisão.

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pela relatora original, Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, no diretório corporativo do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos, portanto deve ser conhecido. Foram oferecidas Contrarrazões tempestivas.

O presente processo trata de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de juros de mora e multa de ofício, tendo em vista a apuração de ganho de capital apurado na cessão de direito reconhecido em precatório judicial decorrente de ação trabalhista.

No acórdão recorrido, o Colegiado considerou que os valores relativos ao precatório nunca foram incorporados ao patrimônio do Contribuinte, de sorte que não poderiam ser considerados como custo de aquisição, o que tem como consequência a adoção do custo zero na cessão de direitos desse precatório e apuração de ganho de capital, ainda que o valor tenha sido recebido com deságio.

Em seu apelo, o Contribuinte pretende rediscutir o **custo de aquisição considerado na apuração do ganho de capital, na cessão de direito reconhecido em precatório judicial com deságio**, sustentando que o valor do crédito trabalhista objeto da cessão de direitos deveria ser utilizado na aferição do custo de aquisição, o que implicaria a inexistência de ganho de capital na cessão de direito com deságio.

Sobre a cessão de direitos de precatório ainda não resgatado, convém trazer à colação a legislação que regula a respectiva tributação:

Lei nº 7.713, de 1988

"Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins." (grifei)

Lei nº 8.981, de 1995

"Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, à alíquota de quinze por cento."

Destarte, conforme a legislação acima, tratando-se de operação de cessão de direitos sobre precatório ainda não resgatado, não há dúvida acerca de sua natureza tributável, eis que a lei não previu qualquer exceção.

Quanto aos elementos da operação, mais especificamente no que tange ao custo de aquisição, a mesma Lei nº 7.713, de 1988, assim especifica:

Art. 16. O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso:

- I – o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão;
 - II – o valor que tenha servido de base para o cálculo do Imposto de Importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembaraço aduaneiro;
 - III – o valor da avaliação do inventário ou arrolamento;
 - IV – o valor de transmissão, utilizado na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante;
 - V – seu valor corrente, na data da aquisição.
- (...)

§ 4º O custo é considerado igual a zero no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previsto neste artigo.

Na operação em questão não houve pagamento de qualquer preço pelo cedente pela aquisição do crédito, de sorte que, conforme a legislação acima, o custo de aquisição a ser considerado deve ser igual a zero, não merecendo a autuação qualquer reparo.

Corroborando esta conclusão encontra-se o Parecer RFB nº 26, de 2000, que assim registra:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Pessoa Física IRPF

Ementa: A cessão de direitos representados por créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública está sujeita à apuração de ganho de capital, sobre o qual incidirá imposto de renda na forma da legislação pertinente a matéria."

O tema não é novo, e já foi apreciado em outras oportunidades por este Colegiado, conforme a seguir se colaciona.

Acórdão CSRF/04-00.265, de 12/06/2006

"IRPF — GANHOS DE CAPITAL — CESSÃO DE DIREITOS - PRECATÓRIO JUDICIAL — O contribuinte que cede a terceiros o direito de crédito previsto em precatório judicial sujeita-se à tributação do imposto de renda sobre o ganho de capital, cujo custo é zero, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988.

Acórdão nº 9202-005.322, de 30/03/2017

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008

(...)

GANHO DE CAPITAL -CESSÃO DE DIREITOS – PRECATÓRIO JUDICIAL – O contribuinte que cede a terceiros o direito de crédito previsto em precatório judicial sujeita-se à tributação do Imposto de Renda sobre o ganho de capital, cujo custo de aquisição é zero.

Também o Poder Judiciário já decidiu exatamente no mesmo sentido do presente voto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITO REQUISITADO EM PRECATÓRIO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. I – **A cessão do crédito previsto no precatório judicial está sujeita à tributação pelo imposto de renda** não por se tratar de rendimento, e sim por haver **ganho de capital pelo cedente**, a teor do disposto no art. 3º, §3º, da Lei 7.713/88, submetendo-se, pois, à tributação do Imposto de Renda. II- Como consectário lógico, aplicando-se a regra inserta no art. 21 da Lei 8.981, de 20 de Janeiro de 1995, deve incidir a alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor do ganho auferido, em razão da cessão do crédito espelhado no

precatório, **mesmo quando realizada com deságio**. III- Em se tratando de direito creditício em perspectiva, **o custo de aquisição será zero, nos termos do art. 16, §4º, da Lei 7.713/88, pois não existe preço ou valor anterior de aquisição. De consequência, a tributação terá como base de cálculo o valor efetivamente percebido através da cessão**. IV- Impende-se destacar, ademais, que **a cessão de crédito encerra negócio jurídico autônomo**, havendo, assim, dois fatos geradores para fins de imposto de renda, a saber: a) a cessão propriamente dita; e b) o pagamento do precatório judicial, oportunidade na qual será o cessionário do crédito tributado, inclusive, na qualidade de responsável por força da aquisição que realizou (art. 131, I, do CTN), pela Fazenda Pública titular do respectivo crédito tributário. Não há que falar, pois, sob tal prisma, em bis in idem. V- Agravo de instrumento da UNIÃO FEDERAL a que se dá provimento." (AG 201302010072678, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 – QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, V.U., EDJF2R Data:: 11/11/2013) (grifei)

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, no mérito, nego-lhe provimento.

Mário Pereira de Pinho Filho – Redator designado *Ad hoc*
(assinado digitalmente)